



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 16/2019, que altera a Lei nº 8.869, de 18 de julho de 2006, que dispõe sobre as normas especiais para Habitação de Interesse Social – HIS e Zona Especial de Interesse Social – ZEIS; a Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Plano Diretor do Município e a Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2019

Os incisos V e VI, do §1º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 16/2019, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

(...)

V – promover a regularização fundiária das áreas informais consolidadas da cidade e passíveis de regularização, garantindo o direito à moradia digna, à propriedade e a sua inclusão dentro da cidade formal;

VI – incentivar, por meio de recursos próprios, linhas de crédito, captação de recursos de programas habitacionais promovidos por esferas governamentais ou parcerias público-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

privadas a produção de novas habitações de interesse social;”

Justificativa: Na hipótese do inciso V, a proposta do Governo cita apenas o “direito à propriedade”. Para nós, o “direito à moradia digna” é mais importante.

Na hipótese do inciso VI, a proposta do Governo ressalta a tal parceria público-privada, e se esquece de falar da captação de recursos das esferas federal e estadual, que têm sido as principais fontes de financiamento de HIS na cidade.

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 16/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§1º Será destinado o percentual de 20% (vinte por cento) às entidades organizadas da sociedade civil para fins de moradia, de toda produção habitacional de demanda aberta, realizada pelo Poder Público Municipal, no âmbito da Habitação de Interesse Social - HIS, devendo contemplar obrigatoriamente moradores do Município de Santo André há mais de 5 (cinco) anos.

O § 2º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 16/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§2º Ficam excluídas do percentual de que trata o parágrafo acima, as entidades organizadas da sociedade civil que promoverem ou participarem de ocupação irregular de áreas na Macrozona de Proteção Ambiental no município de Santo André.”

Justificativa: Trata-se de impedir a criminalização dos movimentos e do direito de quem não tem um teto de se abrigar dignamente, que é o motivo das ocupações. Afirma nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

preocupação com a preservação ambiental.

A Macrozona de Proteção Ambiental equivale à toda a Área de Proteção aos Mananciais, e as Áreas de Proteção Ambiental são alguns parques, reservas, etc, situadas no meio urbano.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de abril de 2019

Ver. Prof^a. Bete Tonobohn Siraque - PT

VEREADORA

**CO-AUTORIA: Ver. Alemão Duarte - PT, Ver. Eduardo Leite - PT, Ver. Luiz Alberto - PT,
Ver. Willians Bezerra - PT**